DECRETO Nº 1354/2026

Tupandi, 12 de janeiro de 2026.

Regulamenta a Lei Municipal nº 1.349/2015, que dispõe sobre o serviço de transporte de passageiros em táxi no município de Tupandi, fixa o número máximo de táxis autorizados e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, especialmente as conferidas pela Lei Municipal nº 1.349/2015,

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Municipal nº 1.349/2015, que determina que o número máximo de táxis será obtido pela divisão da população do Município por 500 (quinhentos), arredondado para a unidade imediatamente superior;

CONSIDERANDO a população de 5.029 habitantes, conforme o Censo 2022 do IBGE;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta dispositivos da Lei Municipal nº 1.349/2015 e estabelece normas complementares para a exploração do serviço individual de passageiros - táxi - no Município de Tupandi.

Art. 2º Em cumprimento ao art. 5º da Lei Municipal nº 1.349/2015, fica fixado o número máximo de 11 (onze) táxis autorizados a operar no Município de Tupandi.

Parágrafo único. O número poderá ser revisto sempre que houver atualização oficial da população pelo IBGE.

Art. 3º Os pontos de táxi disponíveis para lotação dos permissionários ficam definidos no art. 4º deste Decreto.

Art. 4º São estabelecidos como pontos fixos de táxi:

I – UBS Centro – 02 (dois) pontos de táxi;

II – Em frente ao Supermercado Müller – 01 (um) ponto de táxi;

III – Localidade Morro da Manteiga – 01 (um) ponto de táxi;

IV – Localidade Júlio de Castilhos – 01 (um) ponto de táxi;

V – Localidade Santa Rita – 01 (um) ponto de táxi;

VI – Em frente à empresa Móveis K1 – 01 (um) ponto de táxi;

VII – Em frente ao Centro Cultural – 01 (um) ponto de táxi.

§ 1º A Administração Municipal poderá, mediante ato próprio, criar novos pontos fixos, desde que observado:

I – o número de habitantes do Município, conforme o último Censo do IBGE;

II – o critério estabelecido no art. 5º da Lei Municipal nº 1.349/2015, que fixa o limite máximo de táxis com base na divisão da população por 500 (quinhentos), arredondado para a unidade superior;

III – o limite atualmente vigente de 11 (onze) táxis autorizados.

§ 2º A criação de novos pontos fixos deverá observar critérios técnicos de demanda, segurança viária, circulação e interesse público.

§ 3º - Cada ponto de táxi terá lista de lotação com os permissionários respectivos, atualizada pela Administração Municipal.

Art. 5º Ficam instituídos os seguintes Pontos Livres, onde qualquer permissionário poderá estacionar quando houver disponibilidade:

I – Centro – área central, em local regulamentado pela Secretaria Municipal de Administração;
II – Parque Municipal, em área destinada exclusivamente como Ponto Livre;

III – Sociedade São Luiz, em espaço designado pela Administração;

IV – outros pontos que venham a ser definidos por ato do Executivo, quando necessário para atender demanda excepcional ou sazonal.

Art. 6º É proibida a utilização dos pontos fixos por permissionários não vinculados à respectiva lotação, salvo nos Pontos Livres.

Art. 7º. Os permissionários deverão permanecer efetivamente nos pontos de táxi aos quais estão vinculados, mantendo-se disponíveis para o atendimento da população.

§ 1º O permissionário somente poderá ausentar-se do ponto quando:

I – estiver realizando corrida;

II – estiver em deslocamento para atender chamado de usuário;

III – necessitar de intervalo breve para necessidades pessoais, limitado ao tempo razoável;

IV – houver motivo devidamente justificado e aceito pela Administração Municipal.

§ 2º A ausência injustificada do ponto de táxi por período que comprometa a regularidade do serviço poderá caracterizar abandono de ponto, sujeitando o permissionário às penalidades previstas na Lei Municipal nº 1.349/2015.

§ 3º A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Administração, que poderá realizar vistorias periódicas, registrar ausências e adotar as medidas cabíveis.

§ 4º Nos Pontos Livres, a permanência será livre e rotativa, vedada a reserva individual de vaga.

§ 5º A permanência no ponto deve ser feita com o veículo em condições de operação, limpo, identificado e apto ao atendimento imediato do usuário.

Art. 8º. Serão aceitos motoristas conforme o art. 3º da Lei Municipal nº 1.349/2015.

Parágrafo único. É vedada a condução do veículo por motorista não cadastrado.

Art. 9º Os veículos utilizados como táxi deverão:

I – ser da cor branca;

II – possuir no mínimo quatro portas;

III – possuir até 10 (dez) anos de fabricação;

IV – atender às condições de higiene e conservação;

V – possuir placa luminosa superior, nos termos do art. 23 da Lei Municipal nº 1.349/2015;

VI – possuir faixa verde de 10 cm no vidro traseiro, com prefixo, Município e número do ponto, conforme art. 22 da Lei Municipal nº 1.349/2015.

Art. 10 A placa luminosa conterá a palavra "TÁXI", com:

I – mínimo de 30 cm de comprimento;

II – mínimo de 10 cm de altura.

§1º O permissionário poderá escolher livremente o modelo da placa, desde que respeitadas as dimensões.

Art. 11. A publicidade no vidro traseiro é permitida somente na área não ocupada pela faixa, nos termos do art. 19 da Lei Municipal nº 1.349/2015.

Art. 12. Tarifas serão fixadas por ato próprio.

Art. 13. As notificações ocorrerão:
I – pessoalmente; ou
II – por publicação em mural público ou jornal local.

Art. 14. As penalidades seguirão o art. 16 da Lei Municipal nº 1.349/2015.

Art. 15. Casos omissos serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPANDI.

12 de janeiro de 2026

PAULINHO LUDWIG

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Sec. Munic. Administração